



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 26/05/2020 12:10

PL n.2899/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) dos imóveis construídos como habitação popular financiando pelo sistema financeiro para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) dos imóveis de habitação popular para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - A pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de que trata a presente lei poderá não ser o chefe da família, mas, não sendo o chefe, deverá comprovar que mora com ela;

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo só se aplica a programas habitacionais com mais dez unidades construídas, sendo que, acima de dez unidades, o disposto no “caput” deste artigo aplicar-se-á a cada dez unidades, desconsiderando-se as frações.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 26/05/2020 12:10

PL n.2899/2020

§ 3º - O disposto nesta lei aplica-se a todo e qualquer programa empreendido que faça suas vendas através de financiamento em bancos oficiais ou Caixa Econômica Federal.

§ 4º - O disposto nesta lei aplica-se a casas e apartamentos, sendo que, no caso de apartamentos, os localizados no andar térreo ou no primeiro andar serão aqueles destinados prioritariamente a idosos para facilitar sua locomoção.

§ 5º - Na distribuição dos imóveis, inexistindo candidatos idosos devidamente inscritos, a distribuição das unidades de do empreendimento ocorrerá de acordo com as demais leis sobre a matéria.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Aos idosos que já possuem imóveis não terão direito a esta preferência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Entre os direitos da pessoa idosa está o direito a condições de vida apropriadas, o que implica o direito a uma habitação, sendo as moradias populares aquelas que mais facilmente satisfazem esse direito.

A pessoa idosa, já lutou muito durante sua vida, já pagou muitos impostos, já criou os filhos e chegando nessa fase de vida, muitos não tem sua própria residência, devendo assim ter mais apoio do Poder Público na concretização desse sonho.

Este projeto de lei visa garantir a preferência determinada no estatuto do idoso, para que o mesmo consiga adquirir sua moradia.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 26/05/2020 12:10

PL n.2899/2020

A proteção do idoso é princípio fundamental em toda a sociedade que se preocupa com seus cidadãos, pois sabemos que com o avançar da idade a possibilidade de vida produtiva vai se esvaindo, guardadas as exceções.

É com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões em, de maio de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 5 7 1 1 3 0 5 0 0 *